DELIBERAÇÃO AC00 - 724/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10282/2015
PROTOCOLO	: 1609063
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO (A)	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
REPRESENTANTE	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PAZ – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
RELATOR (A)	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES – ATOS DE GESTÃO – CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – PRESTAÇÕES DE CONTAS – REMESSAS INTEMPESTIVAS DE DOCUMENTOS – PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS EM TRÂMITE – APURAÇÃO EM PROCESSOS PRÓPRIOS – GASTOS COM PESSOAL – LIMITE LEGAL – INOBSERVÂNCIA – MEDIDAS DE CORREÇÃO ADOTADAS – ADEQUAÇÃO – MONITORAMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO – COMUNICAÇÃO.

I - A eventual remessa intempestiva de documentos, de envio obrigatório a este Tribunal, constitui infração, sujeitando o responsável às sanções cabíveis, no entanto, deixa-se de ser apreciada em procedimento de representação se já estiver em trâmite, nesta Corte de Contas, processo próprio quanto à matéria a eles relativa, no qual será apurada em conjunto, então, a dita intempestividade.

II – É cabível o monitoramento, como instrumento fiscalizatório por parte deste Tribunal, para verificação do cumprimento de medidas adotadas pelo gestor público para adequação do limite legal de gastos com pessoal do poder executivo municipal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **a) PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, com fulcro no art. 127, inciso II, Parágrafo único c/c art. 132, Parágrafo único do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), porquanto restou comprovada a remessa intempestiva de documentos e o extrapolamento do limite dos gastos com despesa de pessoal, no executivo municipal; **b**) **MONITORAMENTO** (art. 26 e art. 30, da LC nº 160/12) das medidas adota-

das pelo ordenador de despesas para adequar os gastos de pessoal do executivo municipal, ao limite estabelecido, conforme disposto no art. 23, da LRF; **c**) **COMUNICAÇÃO** das autoridades administrativas competentes e demais interessados, quanto aos termos desta decisão, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012; e **d) SUPENSÃO** do sigilo processual.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/10282/2015) que versam sobre a REPRESENTAÇÃO formulada pelo vereador do município de Deodápolis: Paulo Roberto de Oliveira Paz, em razão de supostas irregularidades nos atos de gestão da prefeita municipal.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), após realização de inspeção, através de sua Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - 2ICE - 21629/2015, se manifestou no sentido de que parte das irregularidades apontadas pelo denunciante são parcialmente procedentes.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16668/2016 opinando pelo provimento parcial da representação, aplicação de multa e monitoramento das medidas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto da presente representação foi a alegação de que a prefeita municipal cometeu vários atos de improbidade, durante sua gestão e podem ser assim discriminados:

- *Que desde o início de sua gestão (ano de 2013), a Prefeita Municipal se omite de seu dever legal de prestar contas a esta Corte de Contas e ao Legislativo Municipal;*
- *Que a gestora deixou de enviar os balancetes mensais de janeiro a dezembro relativo ao exercício de 2014 para serem contabilizados;*
- *Que a gestora deixou de enviar os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres;*
- *Que os dados contábeis do Relatório de Gestão Fiscal, encaminhados à Câmara Municipal, não conferem com os do Balanço Geral referente ao exercício de 2014;*
- *Que a gestora descumpriu o Orçamento anual previsto para o exercício de 2014, comprometendo a Receita Corrente Líquida com gastos com pessoal do Executivo em 59,54%, ou seja, 5,54% acima do limite legal, contrariando o que prescreve a alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.*

Após a realização de inspeção pela 2ª ICE, foi apurado que as irregularidades denunciadas são parcialmente procedentes, vejamos:

1. Quanto à prestação de contas referente ao exercício de 2014, não se pode falar em omissão do dever legal de prestar contas, mas sim que esta ocorreu de forma ***intempestiva;***

2. Quanto aos ***balancetes mensais de 2014****, verificamos que, foram encaminhados, intempestivamente, à Câmara, entretanto, até o momento, não foram enviados ao Tribunal de Contas;*

3. Quanto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2014, verificamos que as respectivas publicações e remessa à Câmara e ao Tribunal de Contas ocorreram de forma ***intempestiva****;*

4. Quanto aos dados contábeis do Relatório de Gestão Fiscal, verificamos que ***não há divergências*** *com o Balanço Geral de 2014 apresentados pela Prefeitura;*

5. Quanto aos gastos com pessoal do Executivo, verificamos que a prefeita municipal de Deodápolis ***comprometeu a Receita Corrente Líquida em 59,63%, ou seja, 5,63% acima do limite legal*** *previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.*

A ordenadora de despesas foi devidamente intimada a se manifestar sobre as irregularidades detectadas e compareceu aos autos alegando o seguinte:

- *- a remessa da prestação de contas ocorreu tempestivamente, conforme AR anexado;*
- *- a remessa intempestiva dos balancetes mensais de 2014 decorre da dificuldade do setor em cumprir os prazos, mas, no entanto, tal circunstância já fora regularizada consoante se verifica no exercício seguinte, tratando-se de irregularidade formal já corrigida;*
- *- a remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2014, decorre das dificuldades enfrentadas pelo setor, consoante justificado no item anterior, no entanto, conforme jurisprudência desse Tribunal de Contas, a remessa intempestiva não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, que deve ser feita com ressalva;*
- *- não há nada a se justificar quanto a alegação de divergência de dados contábeis no Relatório de Gestão Fiscal e no Balanço Geral 2014 do Município, uma vez que a equipe de inspeção nada constatou;*
- *- os gastos com pessoal do Executivo no percentual de 59,66%, isto é, 5,63% acima do limite legal já foram justificados a equipe de inspeção bem como já adotadas as providências visando à redução como a demissão de cargos em comissão e das gratificações, sendo que no mês de agosto/2015 os gastos foram reduzidos ao percentual de 55,90% e setembro/2015 a 50,30%, a demonstrar a intenção de cumprir o disposto no art. 23 da LRF.*

O autor da Representação foi intimado a se manifestar sobre a analise da 2ª ICE, mas deixou transcorreu o prazo *in albis*, conforme comprova a certidão às fls.

823, dos autos em tela.

Após uma análise acurada dos autos, observa-se que das irregularidades inicialmente denunciadas, restaram pendentes de regularização a questão da remessa intempestiva de documentos e a do extrapolamento do limite dos gastos de pessoal do executivo municipal.

Em relação, a remessa intempestiva da prestação de contas, dos balancetes mensais de 2014, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2014, se trata de processos autuados separadamente e, em trâmite neste Tribunal de Contas, portanto, a análise das sanções, ou, não pelas remessas intempestivas serão apuradas nos autos daqueles processos.

Com relação ao extrapolamento dos gastos com pessoal do Executivo, ficou constatado que houve o comprometimento da Receita Corrente Líquida, em 59,63%, ou seja, 5,63% acima do limite legal previsto na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, por essa razão, necessário acionar o instrumento de fiscalização, na modalidade de monitoramento para acompanhar se a ordenadora de despesas adotou as medidas disposta na lei.

Destarte, pelas razões acimas expostas, como foi comprovada que parte das irregularidades denunciadas são procedentes a representação deve ser julgada parcialmente procedente e deve ser acionado o instrumento de fiscalização, na modalidade monitoramento, com fulcro no art. 127, inciso II, Parágrafo único c/c art. 132, Parágrafo único, do RITC/MS.

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo(a):

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, com fulcro no art. 127, inciso II, Parágrafo único c/c art. 132, Parágrafo único do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), porquanto restou comprovada a remessa intempestiva de documentos e o extrapolamento do limite dos gastos com despesa de pessoal, no executivo municipal.

b) **MONITORAMENTO** (art. 26 e art. 30, da LC nº 160/12) das medidas adotadas pelo ordenador de despesas para adequar os gastos de pessoal do executivo municipal, ao limite estabelecido, conforme disposto no art. 23, da LRF.

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela procedência parcial da Representação e pelo consequente monitoramento das medidas adotadas pelo ordenador de despesas para adequar os gastos de pessoal do executivo municipal ao limite legal; suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr